

Proc. CNT=18 127/45

(CNT=658/46)  
RF/TV.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, José Ladeiro e, como recorrida, a Empresa Folha da Manhã Limitada:

José Ladeiro, em ação trabalhista que -- propos contra a Empresa Folha da Manhã Limitada, pleiteou a sua reintegração no emprego, dispensado que fôra imotivada -- mente, apesar de ser estabilizado (fls. 4/6).

Em sua defesa, arguiu a reclamada, preliminarmente, a incompetência da Junta ratione personae e aberta vista ao exceto, deixou este de, no prazo legal, apresentar a sua contestação. Ordenou, não obstante, o ~~deu~~ Juiz "a quo", se prosseguisse nos ulteriores termos processuais, visto como a matéria envolvia questão de fato e de direito, e, assim, subordinava o seu pronunciamento ao termino da instrução.

No curso do feito, ouvidas foram tes testemunhas, arroladas pelas partes, juntaram-se documentos diversos e não se conciliando os litigantes, houve por bem, afinal a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgar o reclamante carreador da ação, por não caracterizada a sua qualidade de empregado (fls. 102/103).

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional, pronunciando-se a Procuradoria Regional pela confirmação da decisão recorrida (fls. 140/142)

O Tribunal a quo, pelo acórdão de

de fls. 144, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, adotando como razão de decidir os fundamentos da sentença da Junta.

Dai o presente recurso extraordinário para este Tribunal. Invoca o reclamante, segundo entende, como capazes de autorisar o conhecimento do recurso, acórdão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, publicado in Jurisprudência, volumes 22, pag. 58; 13, pags. 32/33 e 16, pags. 29/32, e como desatendida a norma do artº 456 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 146 a 156).

Contra-arrazou a empresa recorrida a fls. 159 a 163, e nesta instância opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, desfavoravelmente ao conhecimento e provimento do recurso (fls. 166).

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que, o Conselho Regional recorrido, em face do exame que fez da prova produzida, concluiu pela inexistência da relação de emprego entre o recorrente e a recorrida;

CONSIDERANDO, assim, que a matéria de que cogita o recurso interposto é estritamente matéria de fato, como seja a investigação da existência ou não de uma relação de emprego;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais, como tribunais de segunda instância, são soberanos na apreciação da prova, no exame da matéria de fato, não sendo de boa técnica processual que o tribunal superior, ao julgar o recurso extraordinário, entre na indagação dessa prova, já soberanamente apreciada, para sobre ela emitir o terceiro pronunciamento;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de

Proc. CNT= 18 127/45

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

de fundamento legal, unanimemente.

Rio, 14 de junho de 1946

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

\_\_\_\_\_  
Relator  
Manoel Caldeira Neto

Ciente \_\_\_\_\_ Procurador  
Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 618 1461